

**MARÇO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1971 - ANO 67**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - REGISTROS PÚBLICOS - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 11.439/2023) ----- PÁG. 178

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.136/2023) ----- PÁG. 179

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 3/2023) ----- PÁG. 180

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - LEIAUTES VERSÃO 2.1.2 - NOVA VERSÃO - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 23/2023) ----- PÁG. 181

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IR - FONTE - RETENÇÃO - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS - NORMAS - DISPOSIÇÕES - (\*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 18.272/2023) ----- PÁG. 181

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - MARCO TEMPORAL DE TRANSIÇÃO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 18.281/2023) ----- PÁG. 183

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CRÉDITOS PRESUMIDOS - IMPORTAÇÃO ----- PÁG. 184

- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ALÍQUOTA ZERO ----- PÁG. 185

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - IMPOSIÇÃO LEGAL - DESPESAS COM O DESCARTE DE RESÍDUOS - CONTROLE AMBIENTAL ----- PÁG. 185

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - LINKS PATROCINADOS - IMPOSSIBILIDADE --- -- PÁG. 186

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - INSUMOS - VALES-TRANSPORTE - VALES-REFEIÇÃO - VALES-ALIMENTAÇÃO - UNIFORMES - FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ----- PÁG. 186

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

Instagram: @informefdistribuidora

**PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - REGISTROS PÚBLICOS - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO**

**DECRETO Nº 11.439, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.439/2023, regulamenta a Medida Provisória nº 1.162/2023 \*(V. Bol. 1.968 - AD), que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, que será regido pelo disposto neste Decreto e nas normas complementares editadas:

- pelo Ministério das Cidades;
- pelo Ministério da Fazenda; e
- pelos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Regulamenta a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, será regido pelo disposto neste Decreto e nas normas complementares editadas:

- I - pelo Ministério das Cidades;
- II - pelo Ministério da Fazenda; e
- III - pelos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa.

Art. 2º Os incisos I a III do *caput* do art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, serão regulamentados por ato conjunto do Ministro de Estado das Cidades e do Ministro de Estado da Fazenda e, no que couber, pelos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. Até a edição do ato conjunto de que trata o *caput*, a remuneração devida ao gestor operacional e aos agentes financeiros será aquela estabelecida nas portarias vigentes.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto no inciso IV do *caput* do art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, observadas as competências do Ministério das Cidades.

Art. 4º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021; e
- II - o art. 10 do Decreto nº 10.976, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Jader Fontenelle Barbalho Filho  
Fernando Haddad

(DOU, 20.03.2023)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.136, DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.136/2023, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021\* (V. Bol. 1.926 - AD), e a Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021\* (V. Bol. 1.926 - AD), que regulamentam os processos de consulta no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

As referidas Instruções Normativas tiveram as seguintes alterações:

- a Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021\* (V. Bol. 1.926 - AD), nova redação dada ao artigo 13: A formalização da consulta deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021\* (V. Bol. 1.902 - AD).

- a Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021\* (V. Bol. 1.926 - AD), em seu artigo 12 com a mesma redação acima.

A referida Instrução Normativa revoga ainda:

I - o § 2º do art. 13 da Instrução Normativa nº 2.057/2021\* (V. Bol. 1.926 - AD); e

II - o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 2.058/2021\* (V. Bol. 1.926 - AD).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que regulamentam os processos de consulta no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A formalização da consulta deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. A formalização da consulta deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 13 da Instrução Normativa nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021; e

II - o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 15.03.2023)

**RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA - DISPOSIÇÕES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo Corat nº 3/2023, dispõe que o recolhimento de tributo que venha a ser considerado devido por decisão judicial que restabeleça a exigibilidade do crédito que havia sido suspensa por medida liminar ou tutela antecipada, poderá ser efetuado sem a incidência da multa de mora.

Tal disposição, não se aplica ao recolhimento efetuado até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo e restabeleceu sua exigibilidade, e tem como termo inicial a data da decisão liminar ou tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito.

Ressalte-se ainda, que o recolhimento do tributo deve ser feito por meio de Darf, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/receitafederal/ptbr/centrais-de-conteudo/formularios/modelos/darf](http://www.gov.br/receitafederal/ptbr/centrais-de-conteudo/formularios/modelos/darf).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a aplicação do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fins de recolhimento de tributo cuja exigibilidade estava suspensa por decisão liminar ou tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do art. 66 e no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

**DECLARA:**

Art. 1º O recolhimento de tributo que venha a ser considerado devido por decisão judicial que restabeleça a exigibilidade do crédito que havia sido suspensa por medida liminar ou tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), poderá ser efetuado sem a incidência da multa de mora.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica ao recolhimento efetuado até 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo e restabeleceu sua exigibilidade.

§ 2º A dispensa da multa de mora se estende desde a decisão liminar ou tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito até 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão judicial que a restabeleceu.

§ 3º O recolhimento a que se refere o *caput* deverá ser feito por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) cujo modelo está disponível no endereço eletrônico <[www.gov.br/receitafederal/ptbr/centrais-de-conteudo/formularios/modelos/darf](http://www.gov.br/receitafederal/ptbr/centrais-de-conteudo/formularios/modelos/darf)>.

Art. 2º Depois de efetuado o recolhimento de que trata o art. 1º o contribuinte deverá juntar ao processo específico para controle e suspensão do crédito tributário sub judice cópia da decisão judicial que restabeleceu a exigibilidade do crédito e o respectivo comprovante de recolhimento.

Parágrafo único. Na falta do processo específico a que se refere o *caput* o contribuinte deverá solicitar a revisão do crédito tributário em cobrança, tendo por base o disposto na Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

(DOU, 20.03.2023)

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - LEIAUTES VERSÃO 2.1.2 - NOVA VERSÃO - APROVAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 23/2023, dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), onde fica aprovada a versão 2.1.2 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de setembro de 2023.

O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>, e a versão 1.5.1 continua vigente até a competência agosto/2023.

Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor em 1º de abril de 2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 2.1.2 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de setembro de 2023.

§ 1º O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>.

§ 2º A versão 1.5.1 continua vigente até a competência agosto/2023.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta por eventos que permitem recepcionar informações de interesse tributário, cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD-Reinf, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 60, de 6 de julho de 2022.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor em 1º de abril de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 16.03.2023)

BOAD11171---WIN/INTER

**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IR - FONTE - RETENÇÃO - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS - NORMAS - DISPOSIÇÕES**

**(\*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL**

**DECRETO Nº 18.272, DE 9 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe acerca da retenção do Imposto de Renda incidente na fonte sobre valores pagos pelo Município de Belo Horizonte, suas autarquias e fundações, a pessoas jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta do Município, bem como suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR -, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações.

§ 1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal.

§ 2º Sem prejuízo da retenção na fonte prevista neste artigo, fica dispensado o destaque do IR nos documentos fiscais referentes às despesas relativas ao fornecimento de água, de energia elétrica e aos serviços de telecomunicações.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações.

§ 4º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 5º Os documentos fiscais com data de emissão anterior à entrada em vigor deste decreto, mas com pagamento posterior a essa data, terão a retenção do IR de ofício.

§ 6º Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município, o disposto no § 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

§ 7º As retenções realizadas na forma deste decreto serão processadas nos documentos de execução financeira e o sistema registrará, automaticamente, a receita correspondente, e, quando for o caso, o recolhimento dos valores retidos será centralizado na conta única do tesouro municipal.

Art. 2º A obrigação de retenção do IR alcançará os contratos vigentes e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e pelas entidades de que trata o *caput* do art. 1º, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do art. 1º.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, sob pena de não aceitação dos documentos por parte dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* do art. 1º, com sua devolução para correção.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o *caput* do art. 1º deverão orientar seus prestadores de serviços na emissão dos documentos fiscais nos moldes do disposto neste decreto.

§ 2º As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4º Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* do art. 1º deverão providenciar, no prazo de cento e oitenta dias, a alteração dos instrumentos contratuais vigentes, a fim de que cumpram as obrigações previstas neste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o *caput* do art. 1º deverão adequar os editais e contratos administrativos às disposições deste decreto.

Art. 5º Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir instruções com normas e documentos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de março de 2023.

Fuad Noman  
Prefeito de Belo Horizonte

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original e transcrito no Bol. \*(V. Bol. 1.970 - AD).

(DOM, 17.03.2023)

**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - MARCO TEMPORAL DE TRANSIÇÃO - PROCEDIMENTOS**

**DECRETO Nº 18.281, DE 16 DE MARÇO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.281/2023, dispõe sobre o marco temporal de transição entre a Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002, que trata sobre modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, os arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e a Lei Federal nº 14.133/2021 \*(V. Bol. 1901-AD), que trata sobre Licitações e contratos administrativos.

Dentre as disposições, destacamos:

- para fins de fixação do marco temporal de aplicação das Leis Federais mencionadas, considera-se como ato que opta por licitar ou contratar diretamente, o ato da autoridade competente que autoriza a abertura do processo de licitação ou de contratação direta.

- os processos licitatórios e de contratação direta contendo a manifestação formal da autoridade competente devidamente assinada até 31 de março de 2023, com a opção expressa pela aplicação das disposições das referidas Leis federais, serão regidos pelas referidas normas.

- os processos licitatórios e de contratação direta, que não tiverem a publicação do edital ou do ato de ratificação da contratação direta realizada até 30 de setembro de 2023 deverão ser cancelados, obedecendo, uma vez reabertos, as regras definidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 \*(V. Bol. 1901-AD).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre o marco temporal de transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de fixação do marco temporal de aplicação das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, considera-se como ato que opta por licitar ou contratar diretamente, nos termos do *caput* do art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ato da autoridade competente que autoriza a abertura do processo de licitação ou de contratação direta.

Art. 2º Os processos licitatórios e de contratação direta contendo a manifestação formal da autoridade competente devidamente assinada até 31 de março de 2023, com a opção expressa pela aplicação das disposições das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011, serão regidos pelas referidas normas.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes de licitações regidas pelas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011, bem como seus aditamentos e prorrogações, serão integralmente regidos por essas normas.

Art. 3º Os processos licitatórios e de contratação direta de que trata o art. 2º que não tiverem a publicação do edital ou do ato de ratificação da contratação direta realizada até 30 de setembro de 2023 deverão ser cancelados, obedecendo, uma vez reabertos, as regras definidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de definição de fundamentação legal.

Art. 4º A partir do dia 1º de abril de 2023, a manifestação formal da autoridade competente de que trata o art. 1º somente poderá ser fundamentada na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo vedado o início de

processos licitatórios ou de contratação direta com fundamento nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de março de 2023.  
Fuad Noman  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 17.03.2023)

BOAD11172---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CRÉDITOS PRESUMIDOS - IMPORTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

##### **PRODUTOS FARMACÊUTICOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. IMPORTAÇÃO.**

A pessoa jurídica que adquire os produtos farmacêuticos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, no exterior, com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a pessoa jurídica encomendante previamente determinada, em razão de contrato firmado entre esta e a importadora, mediante autorização do titular do registro do referido produto na Anvisa, pode apurar e utilizar os créditos presumidos da Cofins previstos no referido artigo, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial a prévia habilitação pela CMED e pela própria RFB. Exige-se, ainda, que o registro do medicamento seja feito junto à Anvisa conforme o procedimento descrito na Resolução Anvisa RDC nº 31, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 2016, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 610, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.782, de 1999, arts. 2º, 7º e 8º; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.742, de 2003, arts. 3º, 6º, 7º, 9º e 13; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006; IN RFB nº 2.121, de 2012 arts. 460 a 477; Comunicado CMED nº 5, de 2016; e Resolução Anvisa RDC nº 31, de 2014, art. 7º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

##### **PRODUTOS FARMACÊUTICOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. IMPORTAÇÃO.**

A pessoa jurídica que adquire os produtos farmacêuticos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, no exterior, com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a pessoa jurídica encomendante previamente determinada, em razão de contrato firmado entre esta e a importadora, mediante autorização do titular do registro do referido produto na Anvisa, pode apurar e utilizar os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no referido artigo, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial a prévia habilitação pela CMED e pela própria RFB. Exige-se, ainda, que o registro do medicamento seja feito junto à Anvisa conforme o procedimento descrito na Resolução Anvisa RDC nº 31, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 2016, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 610, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.782, de 1999, arts. 2º, 7º e 8º; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.742, de 2003, arts. 3º, 6º, 7º, 9º e 13; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006; IN RFB nº 2.121, de 2012 arts. 460 a 477; Comunicado CMED nº 5, de 2016; e Resolução Anvisa RDC nº 31, de 2014, art. 7º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 17.03.2023)

BOAD11174---WIN/INTER

**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ALÍQUOTA ZERO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 1º DE MARÇO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO.**

Para fins de incidência do IOF, a expressão "operações de crédito contratadas" contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido.

Sujeitam-se à incidência do IOF à alíquota zero as operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro e 31 de dezembro de 2020, ainda que os seus recursos sejam disponibilizados após o término desses períodos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, inciso I, alínea b, e §§ 20 e 20-A.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 15.03.2023)

BOAD11169---WIN/INTER

---

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - IMPOSIÇÃO LEGAL - DESPESAS COM O DESCARTE DE RESÍDUOS - CONTROLE AMBIENTAL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESPESAS COM O DESCARTE DE RESÍDUOS. CONTROLE AMBIENTAL.**

O descarte de resíduos sujeitos a tratamento especial, previsto em legislação específica, como medida de controle ambiental, pode gerar crédito da Cofins na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018. Resolução CONAMA nº 237, de 1997, art. 2º, § 1º, e Anexo I.*

Contribuição para o PIS/Pasep

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESPESAS COM O DESCARTE DE RESÍDUOS. CONTROLE AMBIENTAL.**

O descarte de resíduos sujeitos a tratamento especial, previsto em legislação específica, como medida de controle ambiental, pode gerar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018. Resolução CONAMA nº 237, de 1997, art. 2º, § 1º, e Anexo I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 17.03.2023)

BOAD11175---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - LINKS PATROCINADOS - IMPOSSIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. LINKS PATROCINADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Os valores despendidos com a contratação de link patrocinado junto a plataformas de busca na Internet não podem originar para a pessoa jurídica prestadora de serviços relacionados às etapas preparatórias da contratação de empréstimos financeiros (como por exemplo, a captação e o cadastramento de tomadores, a análise, a aprovação, a negociação do crédito, a definição da taxa de juros e das demais condições), ainda que essa atue exclusivamente em plataformas eletrônicas, crédito da Cofins de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *inciso II do caput e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; §§ 1º e 2º do art. 176 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. LINKS PATROCINADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Os valores despendidos com a contratação de link patrocinado junto a plataformas de busca na Internet não podem originar para a pessoa jurídica prestadora de serviços relacionados às etapas preparatórias da contratação de empréstimos financeiros (como por exemplo, a captação e o cadastramento de tomadores, a análise, a aprovação, a negociação do crédito, a definição da taxa de juros e das demais condições), ainda que essa atue exclusivamente em plataformas eletrônicas, crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *inciso II do caput e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; §§ 1º e 2º do art. 176 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 22.03.2023)

BOAD11181---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - INSUMOS - VALES-TRANSPORTE - VALES-REFEIÇÃO - VALES-ALIMENTAÇÃO - UNIFORMES - FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. VALESTRANSPORTE. VALES-REFEIÇÃO. VALES-ALIMENTAÇÃO. UNIFORMES. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002:

a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transportes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, por ser despesa decorrente de imposição legal; e

b) não se consideram insumos os vales-refeição, vales-alimentação e uniformes fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; IN RFB nº 2.121, de 2022, art. 177.*

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. VALESTRANSPORTE. VALES-REFEIÇÃO. VALES-ALIMENTAÇÃO. UNIFORMES. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Para fins de apuração de créditos da Cofins na modalidade insumos, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

**NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. VALESTRANSPORTE. VALES-REFEIÇÃO. VALES-ALIMENTAÇÃO. UNIFORMES. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Para fins de apuração de créditos da Cofins na modalidade insumos, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transporte fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, por ser despesa decorrente de imposição legal; e

b) não se consideram insumos os vales-refeição, vales-alimentação e uniformes fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; IN RFB nº 2.121, de 2022, art. 177.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 17.03.2023)

BOAD11177---WIN/INTER

*“Nunca duvide que um pequeno grupo de cidadãos ponderados e comprometidos possam mudar o mundo; na verdade, tem sido a única maneira de fazê-lo.”*

*Margaret Mead, antropóloga cultural estadunidense*